

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021869048/2024 - SAP.LCT

Joinville, 27 de junho de 2024.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 220/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

**IMPUGNANTE:** I O BARBOSA RI PROJETOS

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico n° 220/2024**, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Joinville/SC.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 25 de abril de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa I O BARBOSA RI PROJETOS apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas.

A Impugnante sustenta que o edital define um limite máximo para o número de LEDs nos refletores/projetores, o que restringiria a competitividade, e poderia prejudicar a eficiência energética, a qualidade da iluminação e a inovação.

Argumenta que, a exigência de que as luminárias decorativas tenham um dissipador de calor integrado em sua construção, poderia restringir a participação de fornecedores, pois a maioria dessas luminárias são projetadas de forma que não necessitem do dissipador de calor convencional e o maior número

das disponível no mercado, não possui o dissipador de calor integrado em sua construção.

Alude que, a demonstração das capacidades técnicas e operacionais das licitantes, poderia abranger atividades relacionadas à instalação e modernização dos sistemas de iluminação pública, possibilitando uma avaliação mais abrangente das capacidades dos participantes e permitiria a participação de empresas, das áreas afins.

Solicita que, seja esclarecido se os 30 mil pontos referenciados no instrumento convocatório, quanto ao atestado de capacidade técnica, corresponderiam os 50% de que trata a legislação pertinente.

Por fim, requer o provimento da Impugnação com a retificação do edital e, o esclarecimento da quantidade exata de pontos a serem comprovados.

#### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe registrar que, conforme manifestação da Secretaria requisitante do processo licitatório, promoveu-se a Errata ao Edital, divulgada nos meios oficiais no dia 27 de junho de 2024, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/4632/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4632/secretaria/11).

Em atenção ao mérito da peça impugnatória, acerca da quantidade de leds, das luminárias decorativas e do atestado de capacidade técnica, exigidos no instrumento convocatório, considerando tratar-se de questões técnicas, dos quais fazem parte da fase preparatória do processo licitatório pela Secretaria Requisitante, a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA.

### Quantidade de LEDs

*[...] Em vista disso, é imperativo revisar o descritivo técnico do edital, removendo a exigência específica em relação ao número de LEDs. Em vez disso, o foco deve ser direcionado para critérios mais relevantes, como potência máxima, fluxo luminoso e eficiência luminosa. Esses parâmetros são fundamentais para garantir que os produtos atendam aos padrões de desempenho desejados, ao mesmo tempo em que permitem a flexibilidade necessária para a inovação e a concorrência saudável no mercado de refletores/projetores de LED.*

Nesse caso, a impugnante discorre sobre a escolha a especificidade da quantidade de LEDs solicitada nos projetores aplicados aos serviços de manutenção aplicados no Parque de Iluminação Pública do Município.

A respeito do caráter técnico da escolha para os modelos dos refletores seguiu puramente o padrão técnico já adotado no parque de iluminação pública de Joinville, onde foram empregadas, ao longo dos anos, mais de 5 fornecedores de luminárias de LED distintos e todos possuíam a mesma característica de quantidade de LEDs. Como tais projetores nunca apresentaram problemas técnicos em relação aos aspectos de dispersão do fluxo luminoso para atendimento dos níveis de iluminação pretendidos no serviço, esta Unidade optou por manter tal padrão.

Ainda, vale ressaltar que o Edital 220/2024 foi lançado para a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de iluminação pública no Município de Joinville, na modalidade serviço com fornecimento de materiais, de forma que o processo contempla não somente a instalação de projetores de LED, e em quantidade reduzida, tendo em vista que tais equipamentos representam menos de 1% do parque de iluminação pública, mas sim de todo o sistema de iluminação pública, que compreende, além desses projetores de LED, diversos outros materiais e serviços necessários ao sistema, de forma que as empresas participantes do certame têm total liberdade de escolha de qual fornecedor/modelo de luminária atenderá aos requisitos técnicos propostos por esta Administração Pública, incluindo-se ainda os casos onde licitantes distintos poderão escolher um mesmo fornecedor de um respectivo material em suas propostas distintas, assim como de todos os outros materiais que serão aplicados no serviço objeto dessa licitação, garantindo, dessa forma, a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes conforme preconiza a Lei 14.133/2021.

### Luminária Decorativa com Dissipador de Calor

[...] Diante disso, sugere-se uma revisão do requisito relacionado ao dissipador de calor nos termos do edital. Em vez disso, o foco poderia ser redirecionado para outros aspectos importantes, como a eficiência energética, a qualidade da luz emitida e a durabilidade do produto. Essas considerações garantiriam um processo de licitação mais inclusivo e alinhado com as práticas e padrões atualmente observados no mercado de luminárias decorativas.

Nesse caso, a impugnante discorre sobre a escolha a especificidade sobre o dissipador de calor nas luminárias aplicadas aos serviços de manutenção aplicados no Parque de Iluminação Pública do Município.

A respeito do caráter técnico da escolha para os modelos das luminárias decorativas seguiu puramente o padrão técnico já adotado no parque de iluminação pública de Joinville, onde foram empregadas, ao longo dos anos, mais de 10 fornecedores de luminárias de LED distintos e todos possuíam a mesma característica ao respeito da dissipação de calor. Como tais luminárias nunca apresentaram problemas técnicos tanto no aspecto de durabilidade, como no de dissipação térmica, esta Unidade optou por manter tal padrão. Ainda, ao contrário do que alega a Impugnante, a Planilha Orçamentária Sintética destaca, a respeito das luminárias decorativas de LED:

*Luminária decorativa para iluminação pública a LED com as seguintes características: LED branco, temperatura de cor 4 000 k (variação admitida de +/- 10 %); potência mínima 55w; potência máxima de 100w; eficiência luminosa mínima de 150 lm/w; índice de reprodução de cor 70 ou maior; driver com alimentação entre 220 -240 vac ou faixa de variação superior, frequência 60 hz, fator de potência igual ou maior que 0,92, distorção harmônica total (thd) de corrente menor que 20 %; proteção integral contra surto segundo norma ieee/ansi c62 41-1991; corpo em alumínio, dissipador de calor incorporado à luminária, com pintura anticorrosiva em poliéster em pó, na cor verde ral 6003 ou outra a ser definida pelo município; proteção do conjunto ótico; grau de proteção contra a penetração de sólidos e líquidos ip 65 ou maior; fixação em tubo diâmetro até 60 mm; vida útil do sistema de 70 000 horas; requisitos mínimos: NBR iec 60598-1/10 - luminárias - parte 1: requisitos gerais e ensaios (definição, classificação, marcação e construção), NBR 15129 - luminárias para iluminação pública - requisitos particulares, e NBR 5101:2012 - iluminação pública - procedimento (classificação); cinco anos de garantia no sistema padrão. (grifo nosso)*

De forma que os aspectos citados pela Impugnante **já estão**

## **descritos no Edital.**

Ainda, vale ressaltar que o Edital 220/2024 foi lançado para a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de iluminação pública no Município de Joinville, na modalidade serviço com fornecimento de materiais, de forma que o processo contempla não somente a instalação de luminárias decorativas de LED, e considerando-se que tais equipamentos representam menos de 5% do parque de iluminação pública, mas sim de todo o sistema de iluminação pública, que compreende, além dessas luminárias de LED, diversos outros materiais e serviços necessários ao sistema, de forma que as empresas participantes do certame têm total liberdade de escolha de qual fornecedor/modelo de luminária atenderá aos requisitos técnicos propostos por esta Administração Pública, incluindo-se ainda os casos onde licitantes distintos poderão escolher um mesmo fornecedor de um respectivo material em suas propostas distintas, assim como de todos os outros materiais que serão aplicados no serviço objeto dessa licitação, garantindo, dessa forma, a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes conforme preconiza a Lei 14.133/2021.

### Atestado de Capacidade Técnica Referente à Manutenção e Operação de Iluminação Pública

*O edital estipula que a empresa licitante deve demonstrar ter realizado serviços de manutenção e operação de iluminação pública em pelo menos 30 mil pontos. No entanto, é importante destacar que as atividades envolvidas na operação e manutenção da iluminação pública apresentam similaridades significativas com as tarefas relacionadas à instalação e modernização desses sistemas. Portanto, considerando a natureza correlata dessas atividades, propõe-se que seja permitida a apresentação de atestados que comprovem a experiência da empresa na instalação de iluminação pública. Essa flexibilidade possibilitaria uma avaliação mais abrangente das capacidades técnicas e operacionais dos licitantes, garantindo que empresas qualificadas em áreas afins não sejam excluídas do processo licitatório devido a uma exigência estritamente vinculada à manutenção e operação.*

Nesse caso, a impugnante discorre as similaridades entre os serviços de ampliação ou modernização, com os serviços de manutenção, e a possibilidade de atestados de capacidade técnica de instalação, originados de serviços de ampliação ou modernização serem compatíveis com o objeto licitado.

Em que pese as similaridades técnicas no quesito operacional dos serviços aplicados em campo, seja na rede de distribuição de energia elétrica ou nas redes exclusivas para os logradouros especiais (praças, parques, pontes, outros onde não existe rede

de distribuição de energia elétrica não exclusiva presente), as naturezas operacionais e gerenciais dos serviços de manutenção são completamente distintas dos serviços de ampliação ou modernização. Os serviços de manutenção possuem natureza contínua, sendo aplicados constantemente e ininterruptamente por todo o parque de iluminação pública do município, sendo simultâneo em regiões distintas (bairros e logradouros), ao passo que os serviços de ampliação ou modernização não são contínuos, mas com característica de obra.

Sendo assim, e conforme explicitado no Anexo IV.a - Memorial Descritivo de Serviços - do Edital 220/2024, em seus itens 2.7 - Prazos de Atendimento, 2.8 - Desempenho Mínimo da Contratada e, 2.10 - Sistema de Gerenciamento de Iluminação Pública, os requisitos gerenciais e operacionais dos serviços de manutenção são amplamente mais complexos do que os de ampliação ou modernização, de forma que se faz necessário comprovar aptidão por parte da licitante na gestão total do parque de iluminação pública.

Sob esta ótica, e através da Errata do Anexo IV.a - Memorial Descritivo de Serviços, em seu item 10.3, esta Unidade aceitará os atestados de capacidade que comprovem experiência em atividades de modernização ou ampliação no atendimento à quantidade de pontos necessária referente ao item "manutenção de iluminação pública", mas não referente ao item de "operação de iluminação pública", devendo esta ser comprovada através de atestados que demonstrem experiência em gestão operacional do parque de iluminação pública via sistema informatizado (*software*) voltada à manutenção de pontos, considerando as necessidades do fluxo de integração do Aplicativo Joinville Fácil.

*Além disso, é necessário esclarecer se os 30 mil pontos mencionados no edital representam o total absoluto ou se correspondem a 50% desse total, conforme estabelecido pela legislação pertinente. Esse esclarecimento é fundamental para garantir a conformidade do edital com as normas vigentes e evitar ambiguidades que possam comprometer a transparência e a equidade do processo licitatório.*

Conforme Errata do item 10.3 do Anexo IV.a, bem como do item 9.5.n do Edital 220/2024, os montantes requisitados representam 50% dos totais a serem executados no contrato, 9.500 pontos (50% dos 19.000 pontos previstos no Edital) para os atestados referentes aos serviços de manutenção em iluminação pública, e 30.000 pontos (50% dos 60.000 pontos existentes no parque de iluminação pública de Joinville) para os atestados referentes à gestão operacional (operação em iluminação pública).

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 220/2024.

## VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2024, às 09:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2024, às 13:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/06/2024, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021869048** e o código CRC **9AF87D50**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)